



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.260 - BA
(2017/0178207-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : LIGIA MONTEIRO DE BRITO
ADVOGADO : LIANA MONTEIRO DE BRITO E OUTRO(S) - BA031107
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : FRANCISCO EMMANUEL DA SILVA BORGES E OUTRO(S) -
BA008261
ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES - BA014417

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO NA CARREIRA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS.

1. Se a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não dos simples consectários de uma posição jurídica já definida [como, p. ex., em casos de enquadramento ou reenquadramento de servidor público], não se está diante de uma relação de trato sucessivo, mas de um ato administrativo único, comissivo e de efeitos concretos. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.260 - BA
(2017/0178207-8)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LIGIA MONTEIRO DE BRITO
ADVOGADO : LIANA MONTEIRO DE BRITO E OUTRO(S) - BA031107
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : FRANCISCO EMMANUEL DA SILVA BORGES E OUTRO(S) -
BA008261
ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES - BA014417

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LIGIA MONTEIRO DE BRITO contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO NA CARREIRA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Embargos de declaração rejeitados.

No presente recurso, sustenta-se que

a pretensão recursal limita-se a estender em favor da Agravante, as mesmas vantagens decorrentes de novo enquadramento funcional realizado pela Lei Estadual n. 8.480/2002 aos professores da ativa, em respeito ao estabelecimento pelo art. 7º da Emenda Constitucional 41 de 2003. Logo, é possível verificar que o acórdão recorrido deu interpretação divergente da que foi atribuída por esta Eg. Corte Superior à situação dos professores inativos que sofrem com a omissão continuada gerada pela Lei Estadual 8.480/2002 – BA. Veja-se, o que se destaca no recurso especial é somente “extensão de tratamento equânime de reenquadramento aos professores aposentados, dos direitos reconhecidos aos professores da ativa, através do art.7º, da Lei nº. 8.480/2002”. (e-STJ, Fls., 138). Não se trata, portanto, do caso de pretensão de eventual reenquadramento equivocado por parte do Poder Público, como entendeu o acórdão recorrido e a decisão ora agravada. Nesse sentido, ainda no REsp 1.261.208/BA, verifica-se que não há que se falar em prescrição do direito da parte, já que trata-se de ato legislativo com efeitos permanente [...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.260 - BA
(2017/0178207-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO NA CARREIRA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS.

1. Se a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não dos simples consectários de uma posição jurídica já definida [como, p. ex., em casos de enquadramento ou reenquadramento de servidor público], não se está diante de uma relação de trato sucessivo, mas de um ato administrativo único, comissivo e de efeitos concretos. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O presente agravo não merece lograr êxito.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria. Sobre a querela nos autos, decidiu a Corte *a quo*:

[...] deve ser mantida a sentença que acolheu a preliminar de prescrição do fundo de direito, pois tratam os autos de caso no qual o reenquadramento funcional se deu por meio de ato normativo de efeito único e concreto, não podendo se falar em reiteração de conduta do Estado a violar o suposto direito alegado. A relação de trato sucessivo somente se configuraria no caso de omissão do Estado em pagar a verba acessória supostamente devida, caso já reconhecido o direito ao reenquadramento, o que não decorre diretamente da mera publicação da lei. A Lei de n. 8.480/2002 foi publicada em outubro de 2002, readequando a carreira funcional do magistério do Estado da Bahia, após o que pretende a autora, já aposentada, ser reenquadrada em nova categoria prevista na referida legislação. Tal suposto direito, no entanto, não decorre da própria lei, que não previu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer reenquadramento dos inativos, mas sim do reconhecimento por meio de pedido administrativo ou judicial, o que não foi feito pela autora dentro do prazo prescricional próprio. Percebe-se que não havia obrigação do Estado em pagar qualquer valor a maior, uma vez que não reconheceu tal direito para a Apelante, não existindo, portanto, relação de trato sucessivo. Deveria, portanto, a autora ter ajuizado a ação dentro do quinquênio que seguiu à promulgação da Lei 8.480/2002, mas assim não fez, quedando inerte até o ano de 2011.

Se a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não dos simples consectários de uma posição jurídica já definida [como, p. ex., em casos de enquadramento ou reenquadramento de servidor público], não se está diante de uma relação de trato sucessivo, mas de um ato administrativo único, comissivo e de efeitos concretos.

Precedentes: AgInt no REsp 1615659/AP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017; REsp 1686375/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; AgInt no AREsp 978.445/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; EREsp 1449539/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 21/09/2017.

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0178207-8

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.139.260 /
BA**

Números Origem: 01040074520118050001 1040074520118050001

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIGIA MONTEIRO DE BRITO
ADVOGADO : LIANA MONTEIRO DE BRITO E OUTRO(S) - BA031107
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : FRANCISCO EMMANUEL DA SILVA BORGES E OUTRO(S) - BA008261
ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES - BA014417

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIGIA MONTEIRO DE BRITO
ADVOGADO : LIANA MONTEIRO DE BRITO E OUTRO(S) - BA031107
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : FRANCISCO EMMANUEL DA SILVA BORGES E OUTRO(S) - BA008261
ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES - BA014417

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.